



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001530-64.2010.815.0141**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Município de Catolé do Rocha, representado por seu Prefeito  
**ADVOGADO** : Evaldo Solano de Andrade Filho  
**APELADA** : Welha Paiva de Andrade Filho  
**ADVOGADO** : Almair Beserra Leite  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara de Catolé do Rocha  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLEITOS SOCIAIS. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO NULO. FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

- A contratação da Recorrida junto à Edilidade é nula, uma vez que o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate de Endemias que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, aduz que o acesso tenha se dado mediante seleção pública em que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- A parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO e a REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 207.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Catolé do Rocha contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período de 01/08/1999 até 23/05/2008 em favor da parte Autora, na razão de 8% sobre seus vencimentos, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em suas razões, a Edilidade alega a nulidade do contrato entre as partes, pugnando, assim, pela improcedência da demanda (fls. 182/188).

Sem contrarrazões (fl. 131-v).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da Apelação e da Remessa Necessária, para excluir da condenação o pagamento da verba ao FGTS, não recolhida do período de 01 de agosto de 1999 até 18 de janeiro de 2005 (fls.197/201).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, bem como, da Remessa Necessária, e passo a análise conjunta dos recursos.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pelo Autor, que prestou serviços para a Edilidade ré por um período superior ao estabelecido em lei para os casos de dispensa da aprovação em concurso público, no período de 01/08/1999 até 23/05/2008 (fls. 02/16).

Ressalto que, no caso em tela, restou evidenciado que a Requerente não se submeteu a processo de seleção pública para sua admissão como Agente Comunitário de Saúde de Catolé do Rocha/PB.

Observa-se que a contratação do Recorrido junto à Edilidade é nula, uma vez que o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate de Endemias, que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, aduz que o acesso tenha se dado mediante seleção pública em que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por esta razão, a parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e

inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.

Na hipótese sub examine, tem-se que o Município Apelante não comprovou o pagamento de nenhuma das verbas referentes ao recolhimento do FGTS.

Diante disso, impõe-se o **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença combatida.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível

“Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**